



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13603.002728/2003-80
Recurso nº : 127.090

Recorrente : ESAB S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

RESOLUÇÃO Nº 203-00.608

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ESAB S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

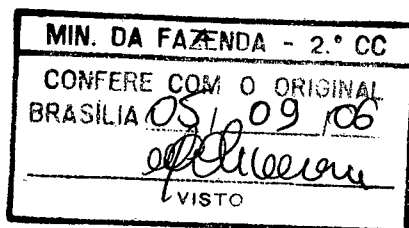
Sala das Sessões, em 12 de abril de 2005.


Leonardo de Andrade Couto

Presidente


Cesar Piantavigna
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira, Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Eaal/mdc





Processo nº : 13603.002728/2003-80
Recurso nº : 127.090

Recorrente : ESAB S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATÓRIO

Auto de infração (fls. 06/11), lavrado em 24/11/2003, imputou débito de IPI à Recorrente, que com acréscimos de juros e multa alcançou a cifra de R\$ 2.815.181,36.

O débito, que encamparia decêndios vinculados às competências 11/02 a 12/02, 03/03 a 07/03, decorreria de compensação intentada pela contribuinte que não fora homologada pelo órgão fazendário competente, consoante noticiado no “*termo de verificação fiscal*” acostado às fls. 14/19.

Impugnação ofertada às fls. 102/123 salientou, à guisa de preliminar, a invalidade do auto de infração, na medida em que o auditor fiscal da Receita Federal que o lavrou indisporia de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade. Ainda sob o pálio de preliminar foi suscitada a invalidade da peça administrativa mencionada, na medida em que a mesma não faria “a discriminação formal e material do fato gerador”. A fiscalização não teria, sob sentir da contribuinte, observado o contraditório prévio à lavratura do auto de infração. Estendendo-se nas preambulares a empresa mencionou que não lhe poderia ser imputado débito de IPI cujo valor estaria sendo objeto de almejada compensação ainda não definida na esfera administrativa, em virtude de “manifestações de inconformidade” interpostas contra as decisões que lhe teriam indeferido. Invoca do artigo 74, e §§ 7º, 9º, 10 e 11, da Lei 9.430/96, em abono de sua tese. Segue, em sede meritória, dizendo que o creditamento de IPI decorrente de aquisições de matérias-primas isentas ou sujeitas à alíquota zero, configura prerrogativa agasalhada pelos sodalícios.

Decisão (fls. 295/302) da Instância de piso confirma apenas parcialmente a cobrança fiscal, haja vista ter excluído a multa imposta, em vista do que o débito passou a ser de R\$ 1.140.565,24 ensejando o recurso de ofício abreviadamente deduzido à fl. 295.

Recurso Voluntário (fls. 332/359) suscita as mesmas matérias deduzidas na impugnação contida às fls. 102/123, agregando dizer, apenas, que o Colegiado de piso não poderia ter suscitado renúncia à via administrativa em virtude de a empresa estar discutindo, no Judiciário, “o reconhecimento” de créditos relacionados à “aquisição de matérias-primas com isenção ou alíquota zero e conseqüentemente o direito à compensação do que foi indevidamente recolhido, com o próprio IPI e também com os demais tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal” (fls. 117/118).

É o relatório, no essencial (artigo 31 do Decreto nº 70.235/72).

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 05/09/06
<i>[Assinatura]</i>
VISTO



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

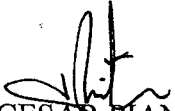
Processo nº : 13603.002728/2003-80
Recurso nº : 127.090

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
CESAR PIANTAVIGNA

Os autos dão notícia de ajuizamento de demanda, pela Recorrente, que no meu sentir assume notável influência no desfecho a ser dado ao feito em tela, dependendo do conteúdo da medida judicial aforada, das informações prestadas pela autoridade coatora e outras peças elaboradas pela Procuradoria da Fazenda Nacional nos respectivos autos. Cabe investigar, outrossim, o estágio em que se encontra a pendenga judicial.

Assim, sou pela realização de diligência que reste por trazer aos presentes autos cópias da inicial do mandado de segurança nº 2002.38.00.046634-0 aforado pela Recorrente, bem como as informações prestadas pela autoridade nele apontada como coatora, eventuais peças protocolizadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, e decisões acaso expedidas no respectivo processo judicial.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2005.


CESAR PIANTAVIGNA

